

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 5.051, DE 2001

Acrescenta Parágrafo Único ao Artigo 11 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

**Autor:** Deputado LINCOLN PORTELA

**Relator:** Deputado DANIEL ALMEIDA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.051, de 2001, ao acrescentar parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “*dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*” tem como fito vedar a realização de concurso público “destinado a reserva de pessoal”.

Na justificção são apresentadas as razões que fundamentam o projeto, nos seguintes termos:

*“Algumas empresas públicas têm, aproveitando esta brecha na Lei, realizado concursos públicos destinados a reserva de pessoal e, com isso, criando uma situação de falsa esperança àqueles que são impelidos a participarem desses concursos, inclusive onerando-os com taxas de inscrição, cursos, além de usurpar-lhes parte do seu precioso tempo.”*

O Projeto de Lei nº 5.051, de 2001, arquivado ao final da legislatura passada, foi desarquivado a requerimento do Autor. Tendo já

DA73673B03  
\*DA73673B03\*

transcorrido novo prazo para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada. Compete agora a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se sobre seu mérito.

## II - VOTO DO RELATOR

Uma primeira questão a ser suscitada a respeito do Projeto de Lei nº 5.051, de 2001, seria a concernente à sua constitucionalidade, ante a reserva de iniciativa atribuída ao Presidente da República em projetos de lei que disponham sobre o regime jurídico de servidores públicos e sobre o provimento de cargos, do qual o concurso é etapa indispensável. A deliberação a esse respeito insere-se, entretanto, na competência regimental da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que oportunamente se pronunciará sobre esse ponto.

No âmbito desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o exame deve restringir-se ao mérito da questão, conforme se segue.

O trecho da justificação antes transcrito evidencia, desde logo, a inconsistência entre o procedimento questionado e o conteúdo da proposição sob exame. Se o concurso público alegadamente destinado a constituir reserva de pessoal realizou-se de fato no âmbito de empresa pública, resultaria estéril a introdução de norma proibitiva de tal prática no corpo da Lei nº 8.112, de 1990, que, conforme sua própria ementa, aplica-se exclusivamente à administração direta, às autarquias e às fundações públicas.

Ainda que superada tal impropriedade, existem outras razões que recomendam cautela em relação à interpretação que possa ser dada à pretendida vedação. Quando da realização de concurso para admissão de pessoal, os órgãos públicos fazem publicar edital do qual constam as informações relevantes, dentre as quais o número de vagas existentes. Se, por absurdo, o edital for omissivo a esse respeito, qualquer interessado poderá

impugná-lo, administrativamente ou perante a Justiça, para que seja dado conhecimento formal aos candidatos sobre o número de vagas em disputa.

Os concursos públicos são realizados em função de uma disponibilidade concreta de cargos vagos e não para difundir falsas esperanças entre os candidatos. A realização de um concurso público é sempre dispendiosa e a receita proveniente das taxas de inscrição raramente é suficiente para cobrir os custos envolvidos, ainda que essas taxas possam onerar em demasia o orçamento de candidatos de baixa renda.

Assim, a eventual tentativa de realização de concurso sem a existência de vagas correspondentes constituiria um desvirtuamento, a ser objeto de ação corretiva, seja por parte das autoridades superiores, seja por parte do controle interno e do controle externo a que estão sujeitos todos os órgãos públicos.

Por último, deve-se considerar que os termos categóricos constantes da proposição sob exame, determinando que não seja realizado, “em hipótese alguma”, concurso público destinado a reserva de pessoal, poderia conduzir à falsa conclusão de ser obrigatória a nomeação de todos os candidatos aprovados. Reivindicações dessa natureza têm sido sistematicamente rejeitadas pela Justiça, prevalecendo o entendimento de que não há direito líquido e certo à nomeação, que estará sempre sujeita a juízo de conveniência e oportunidade por parte da administração. De fato, ainda que, por ocasião do edital, esteja presente a intenção de nomear os aprovados para todas as vagas existentes, podem surgir motivos de força maior que impeçam a administração de fazê-lo, ou que recomendem o adiamento de nomeações. Essa prerrogativa da administração deve ser preservada, com fundamento no princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

Ante o exposto, considero imprópria a adição do parágrafo proposto. Submeto, em consequência, meu voto pela rejeição, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.051, de 2001.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2005.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator

DA73673B03 \*DA73673B03\*